PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

, DE 2014

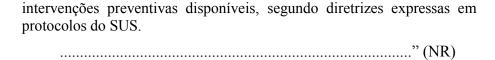
Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografía às mulheres pertencentes a grupos de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°
III – a realização de exame mamográfico a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, às mulheres pertencentes aos grupos de risco, a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de idade;
" (NR)
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
"Art. 2°

VI – a realização de exames, às mulheres pertencentes aos grupos de alto risco, para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de mama e, nos casos positivos, os tratamentos e as



Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro tem recebido com um misto de admiração e preocupação notícias de que mulheres, no auge da beleza e do vigor físico, estão se submetendo à mastectomia bilateral preventiva, após ter tido o diagnóstico de alta probabilidade genética para desenvolver câncer de mama.

Esta Casa Legislativa já se debruçou sobre essa questão ao aprovar e encaminhar à revisão da Câmara dos Deputados — onde recebeu a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 6.759, de 2010 —, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2009, da ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.

No entanto, a medida proposta não está prevista nem no projeto original nem no substitutivo já aprovado na Câmara dos Deputados, estabelecemos o direito de as mulheres, cujos exames sejam positivos para os biomarcadores citados, submeterem-se aos tratamentos e às intervenções preventivas.

Esperamos, assim, reabrir a discussão do tema nesta Casa e proporcionar o instrumento legal que outorgue às mulheres brasileiras o

direito ao atendimento mais completo hoje disponível e aos recursos necessários à prevenção do câncer de mama.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.
- Art. 2º O Sistema Único de Saúde SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:
- I-a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento póstratamento, das doenças a que se refere o art. 1° desta Lei;
- II a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;
- III a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade:
- IV o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;
- V os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar